



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500027-64.2006.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, é apelado ROBERTO SALVADOR CASTREQUINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 0500027-64.2006.8.26.0664

APELANTE: MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

APELADO: ROBERTO SALVADOR CASTREQUINI

COMARCA: VOTUPORANGA

VOTO Nº 34832

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Contribuição de melhoria (guias, sarjetas e asfalto) – Exercícios de 2002 a 2003 - Ação distribuída em 20.09.2006 - Insurgência em face da sentença que reconheceu a prescrição na modalidade intercorrente – Descabimento – Exequente que deu causa a ocorrência da prescrição intercorrente, sem praticar, até a data da sentença (15.03.2024) atos efetivos e concretos para a satisfação de sua pretensão, já considerado o prazo de 01 ano de suspensão do processo, sem localização do devedor e de bens passíveis de penhora – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 266, que julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos artigos 924, V, do CPC e § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem imposição de sucumbência.

Sustenta, em suma, que não há falar em prescrição intercorrente, pois ausentes as hipóteses de suspensão previstas no artigo 40 da Lei 6.830/1980 e do REsp 1.340.553/RS, notadamente porque o processo não ficou parado sem nenhuma medida efetiva por 6 (seis) anos ou mais, não de aplicando ao caso o Tema 568 do STJ; que não está configurada a desídia por parte da Fazenda Municipal e entende que é caso de aplicação da Súmula 106 do STJ, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Os autos do REsp nº 1.340.553, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento de recurso repetitivo, como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, no que tange a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, e no caso concreto, o prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.830, teve início automático na data da ciência da Fazenda a respeito da inexistência de bens penhoráveis ou da tentativa frustrada de citação de todos os devedores.

Na aludida decisão do Superior Tribunal de Justiça, ressaltou-se, que o verdadeiro intuito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal ajuizada poderá permanecer paralisada por um longo período, eternizando-se, dessa forma, o processo, não cabendo ao juiz ou ao exequente a escolha do melhor momento para início da contagem da prescrição, pois, segundo, expressa previsão legal, uma vez constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens pelo oficial de Justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo prescricional, concluindo que o importante para a aplicação da lei, é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, iniciando-se a partir daí a contagem do lapso temporal.

E por ocasião do julgamento, dentre outras teses, foi firmado o entendimento, de caráter vinculante, no sentido de que “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens” (Tese 568).

Ainda, de acordo com o disposto na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

No caso concreto, a execução foi proposta em 20.09.2006 e após a citação postal efetivada em

05.12.2006 (fls. 10) e o resultado negativo da penhora no rosto dos autos (fls. 38) em 25.03.2010, a Fazenda Municipal exequente se limitou a requerer sucessivos prazos de suspensão do processo e, em vão, tentou efetivar a penhora, bloqueando valor ínfimo do débito (fls. 59, 88, 228), em 23.04.2013, 04.06.2014 e 18.10.2018, respectivamente

Observa-se que o Município não localizou bens penhoráveis, a fim de satisfazer o débito tributário.

Assim, ao tempo em que se manifestara sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (27.06.2022, fls. 257/262) já havia transcorrido mais de cinco anos, já descontado o prazo de um ano, sem a localização de bens penhoráveis, de sorte a sentença, ao extinguir a execução fiscal, em razão da prescrição era mesmo de rigor.

Deixo de majorar a verba honorária, porque não fixada na origem.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator